



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00063/2021

Data de autuação
23/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA
DEPUTADO NELINHO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUI NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO.

AUTOR: DEPUTADO NELINHO
COAUTORA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUI NO		
Autor:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Usuário assinador:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	22/02/2021 19:07:56	Data da assinatura:	22/02/2021 19:11:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

PROJETO DE LEI
22/02/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUI NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos estaduais e privados de ensino no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Defini-se apologia a maus-tratos contra animais quaisquer imagens, apresentações ou textos que provoquem repulsa ao leitor/ouvinte ou que faça associação dos animais com atividades de exploração cruel, abandono, agressões físicas e outras formas de maus-tratos definidas em lei.

Art. 2º As editoras terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para adequarem os materiais didáticos.

Art. 3º As editoras e os estabelecimentos de ensino privados que descumprirem o disposto nos dispositivos 1º e 2º desta lei, sofrerão sanção de multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's) por unidade impressa, distribuída e/ou exposta.

Parágrafo único. O valor de multa será dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º Fica incluída a disciplina de noções de respeito e proteção aos animais na grade curricular, de forma complementar, das escolas públicas estaduais, que poderão abordar os seguintes temas:

I – Noções de cuidados básicos com os animais;

II - A importância da castração para impedir a procriação descontrolada dos animais;

III - Jogos criativos e elucidativos sobre a proteção animal;

IV - O crime de abandono de animais;

V - Leis que tratam dos maus tratos aos animais e canais de denúncias;

VI - Conscientização da adoção responsável de animais abandonados;

VII - Preservação da fauna e sua importância para o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, “compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, bem como sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Além disso, o Texto Maior atribui ao Estado o dever de “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, §1º, inciso VI).

A Lei Federal nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que a educação ambiental deva estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, com uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais, conforme preceitua o princípio citado no 4º, inciso VII da Lei 9.795/99, que valoriza a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais e nacionais, e o artigo 8º, incisos IV e V que incentivam a busca de alternativas curriculares e metodológicas na capacitação da área ambiental e as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Já a Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) institui no artigo 32, inciso II, que o Ensino Fundamental, a “compreensão ambiental natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade”; no ensino médio, o artigo 35-A, § 1º, estabelece que “a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”, senão vejamos:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.”

Desse modo, vale ressaltar que muitos materiais didáticos destinados às redes de ensino ainda ilustram animais em situação de risco e sendo submetidos à exploração. Temos exemplos clássicos, como figuras de animais que puxam carroças sobrecarregadas, animais acorrentados ou presos em armadilhas e até mesmo o uso de cantigas e obras literárias, como o "atirei o pau no gato".

Assim, entendemos que as futuras gerações devem adquirir, principalmente na fase escolar, as noções de cuidados e proteção com os animais e a preservação do meio ambiente. Além disso, a adequação do material didático proposta nesta lei é uma medida para potencializar e estimular a preservação e os cuidados com as mais diversas formas de vidas – os animais, que muitas vezes são negligenciadas pelo Poder Público.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação dessa proposição que tem como objetivo promover uma educação conscientizadora sobre bons-tratos de animais no Estado do Ceará.



DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2021 11:24:53	Data da assinatura:	25/02/2021 11:56:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/02/2021

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma curva pronunciada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 01 de março de 2021.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR

Deputado Nelinho

Deputado Estadual – PSDB

ASSUNTO: COAUTORIA DE PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência **coautoria** ao **Projeto de Lei nº 63/2021**, de sua autoria, que dispõe “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUI NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO.**” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

FERNANDA PESSOA
Deputada Estadual – PSDB

De acordo:

Nelinho
Deputado Estadual – PSDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/03/2021 11:17:55	Data da assinatura:	03/03/2021 11:18:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00026/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/03/2021 11:50:33	Data da assinatura:	10/03/2021 11:50:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2021
10/03/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00027/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/03/2021 12:44:57	Data da assinatura:	10/03/2021 12:44:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2021
10/03/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 063-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/11/2021 19:41:18	Data da assinatura:	23/11/2021 19:42:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 063/2021

AUTORIA: DEPUTADO NELINHO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUI NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO.

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

- I -

DO PROJETO

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica proibida a apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos estaduais e privados de ensino no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Define-se apologia a maus-tratos contra animais quaisquer imagens, apresentações ou textos que provoquem repulsa ao leitor/ouvinte ou que faça associação dos animais com atividades de exploração cruel, abandono, agressões físicas e outras formas de maus-tratos definidas em lei.

Art. 2º As editoras terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para adequaremos materiais didáticos.

Art. 3º As editoras e os estabelecimentos de ensino privados que descumprirem o disposto nos dispositivos 1º e 2º desta lei, sofrerão sanção de multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's) por unidade impressa, distribuída e/ou exposta.

Parágrafo único. O valor de multa será dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º Fica incluída a disciplina de noções de respeito e proteção aos animais na grade curricular, de forma complementar, das escolas públicas estaduais, que poderão abordar os seguintes temas:

II – Noções de cuidados básicos com os animais;

II - A importância da castração para impedir a procriação descontrolada dos animais;

III - Jogos criativos e elucidativos sobre a proteção animal;

IV - O crime de abandono de animais;

V - Leis que tratam dos maus tratos aos animais e canais de denúncias;

VI - Conscientização da adoção responsável de animais abandonados;

VII - Preservação da fauna e sua importância para o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, “compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, bem como sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Além disso, o Texto Maior atribui ao Estado o dever de “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, §1º, inciso VI).

A Lei Federal nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que a educação ambiental deva estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, com uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais, conforme preceitua o princípio citado no 4º, inciso VII da Lei 9.795/99, que valoriza a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais e nacionais, e o artigo 8º, incisos IV e V que incentivam a busca de alternativas curriculares e metodológicas na capacitação da área ambiental e as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Já a Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) institui no artigo 32, inciso II, que o Ensino Fundamental, a “compreensão ambiental natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade”; no ensino médio, o artigo 35-A, § 1º, estabelece que “a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”, senão vejamos:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.”

Desse modo, vale ressaltar que muitos materiais didáticos destinados às redes de ensino ainda ilustram animais em situação de risco e sendo submetidos à exploração. Temos exemplos clássicos, como figuras de animais que puxam carroças sobrecarregadas, animais acorrentados ou presos em armadilhas e até mesmo o uso de cantigas e obras literárias, como o "atirei o pau no gato".

Assim, entendemos que as futuras gerações devem adquirir, principalmente na fase escolar, as noções de cuidados e proteção com os animais e a preservação do meio ambiente. Além disso, a adequação do material didático proposta nesta lei é uma medida para potencializar e estimular a preservação e os cuidados com as mais diversas formas de vidas – os animais, que muitas vezes são negligenciadas pelo Poder Público.

Encaminhada proposição legislativa à consultoria técnica, cabe a esta Procuradoria especializada manifestar-se quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, atentando para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, e com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos egrégios tribunais.

É o relatório. Opina-se.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, com fulcro no seu artigo 18[1], transcreve que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

E é justamente na CF/88 onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23[2]); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24[3] e a competência exclusiva referida no Artigo 25[4], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[5], *caput* e §1º), observados determinados princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, conforme alhures dito.

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14[6], incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Em sendo assim, observados os regramentos citados, nota-se, à primeira vista, possibilidade do juízo de proposição e tramitação, uma vez que, a elaboração do presente Projeto de Lei, encontra guarida nos artigos 58[7], inciso III e 60[8], inciso I, ambos da Constituição do Estado do Ceará, cumulado com os artigos 196[9], inciso II, alínea “b” e 206[10], inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 e posteriores atualizações), no qual admite o seu processamento por inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios, cabendo aos Nobres Deputados a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Finalizadas essas considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal que determina qual das pessoas políticas

fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo-se, igualmente, as normas fixadas pela Constituição Política Estadual. Portanto, a repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura sob os seus aspectos legais.

- III -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO

Em princípio, relacionando a competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Nesse contexto, nossa Carta Magna/88 reservou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), que fixa as normas gerais sobre Educação, condicionando a atuação legislativa dos Estados membros sobre questões específicas relacionadas ao tema (educação) à edição de lei complementar autorizadora.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifo nosso)

Vê-se que o texto constitucional conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, que ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal ou que supram a ausência ou omissão destas.

Dessa forma, a eventual arguição da competência concorrente (CF, art. 24[11], IX), ou da necessidade de suplementação da legislação federal (CF, art. 24[12], §2º) - por se tratar de matéria educacional -, não pode ser utilizada como ferramenta para inibir conteúdos pedagógicos e pragmáticos, para a edição de novas normas e metodologias de ensino, dada repartição de competências desenhadas no texto constitucional.

Nesse sentido, são os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF): ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004.

Consubstanciada na competência legislativa constitucionalmente assegurada, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fixando diretrizes e bases educacionais em âmbito nacional, entre as quais, em conformidade com o art. 206, II e III da CF/88, necessita destaque a imposição dos princípios da (i) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (ii) da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (iii) do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (iv) do respeito à liberdade e apreço à tolerância; dentre outros.

Lei 9.394/95

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, **inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...) (grifo nosso)

Constituição Federal

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...) (grifo nosso)

Em assim sendo, ao objetivar o estabelecimento de medidas com o fito de regulamentar conteúdo didático dos estudantes (art. 1º do PL), inclusive impondo que as editoras devem adequar matérias didáticos (art. 2º do PL), **a referida proposição acaba por colidir, sobremaneira, com os princípios e fins da educação instituídos pela norma federal**, contrariando àqueles norteadores da República Federativa do Brasil, e constantes na Lei nº 9.394/96, que fixou diretrizes e bases educacionais nacionalmente, em manifesta inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa da União.

Em casos análogos, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA.

I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, §2º). **Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).**

II. - **A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.**

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo. (STF. ADI 3098, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT. VOL-02224-01 PP-00098 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 57-71.) (Grifo Nosso)

Evidencia claro, que aos Estados não é permitido, mediante lei própria, agindo "*ultra vires*", transgredir norma ou princípios consagrados pela União, que no desempenho legítimo de sua competência privativa, editou as diretrizes e bases gerais pertinentes a Educação. Logo, eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, não justifica como medida de vedação de conteúdo, linguagem, aprendizado, metodologia, enfim, que coíba a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e o respeito à liberdade e apreço à tolerância, correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.

Nesse diapasão, prescreve o art. 9º, incisos I a IV, da norma federal, a competência da União para elaborar o Plano Nacional de Educação, bem como estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum, justamente com o objetivo de proporcionar uma uniformidade na educação em todo país, *in verbis*:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

(grifo nosso)

Verifica-se que as normas acerca da Educação são elaboradas por meio de um planejamento, o qual começa pelo Plano Nacional de Educação que norteará os Planos Estaduais de Educação, não podendo, assim, no raio de competência suplementar reconhecida aos Estados, contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União.

Logo, naquilo que a Lei Federal (norma geral) já preceituou, o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios acerca da competência comum e concorrente em legislar sobre normas gerais que versem sobre educação, deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar), não podendo ser alterada, mas tão somente complementada, ou suplementada na sua lacuna, não podendo o legislador alterar significativamente regras e dispositivos definidos pela Lei nº 9.394/1996, sob flagrante invasão da competência legislativa federal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante:

EMENTA: A usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional. - A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n.

2, 1995, Del Rey), **daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º).** - A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, §3º). - **Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie) (6)".** Ementa da ADIMC nº 2.667-4 DF, julgada em 19 de junho de 2002 - Acórdão relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO. (Grifado)

Destarte, verifica-se que **o legislador estadual termina por invadir a esfera de competência da União**, violando norma de eficácia plena, visto que as diretrizes e bases da educação nacional, já foram definidas e exauridas pela norma geral.

Para além de todas as considerações ventiladas, a **liberdade de expressão**, como se sabe, é direito de estatura e envergadura constitucional, cujo núcleo essencial denuncia sua natureza de direito fundamental. Sendo direito fundamental, possui uma dimensão subjetiva – que diz respeito a seu exercício enquanto direito subjetivo impositivo ao Estado e a particulares – e objetiva – possui, consoante magistério de Ingo Wolfgang Sarlet¹, eficácia irradiante, espalhando-se por todo o ordenamento jurídico e exigindo uma interpretação conforme sua natureza principiológica.

É preciso, porém, atentar para o fato de que: a) em regra^[13], nenhum direito fundamental é absoluto; b) as circunstâncias justificadoras de eventuais restrições à liberdade de expressão amparam-se na Constituição e legitimam-se na facticidade, é dizer, na análise casuística de determinado acontecimento. Conforme doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes^[14]:

Certo é que a análise da prática [liberdade de expressão] deve ser contextualizada, ou seja, analisada à luz de um caso concreto, não cabendo (*a priori*) uma delimitação absoluta sobre o exercício da liberdade de expressão (por exemplo: artística) ou a falta dela. (complemento nosso)

Destarte, segundo os ensinamentos do professor constitucionalista mineiro, deve-se ter prudência ao falar em direito de expressão ou de pensamento. O exercício deste direito não pode ser entendido como um poder absoluto ou faculdade irrestrita, ilimitada. Pode-se afirmar, dentro desta lógica – albergada pela Constituição, pelas leis, pela doutrina e pela jurisprudência –, que a liberdade de expressão não se estende à ação violenta, por exemplo; essa liberdade é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, igualdade, integridade física e moral, liberdade de locomoção etc. Deste modo, sua fundamentalidade não pode ser desvirtuada para "manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.)"^[15].

A própria Constituição da República impõe alguns limites ou qualificações à liberdade de expressão, como por exemplo: a) vedação do anonimato (art. 5º, IV); b) direito de resposta (art. 5º, V); c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º); d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**;

V - **é assegurado o direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e **resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional**;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - **exercer a classificação, para efeito indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará **sujeita a restrições legais**, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (grifo nosso)

Desta forma, o texto constitucional consolida a liberdade de pensamento e de manifestação, mas *veda o anonimato*, uma vez que "é por meio do conhecimento da autoria que se faz possível a utilização do direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como o pleito judicial por indenização por danos materiais e morais que atinjam a imagem (art. 5º, IV, da CR/88) ou, até mesmo, ações penais para as tipificações dos crimes contra a honra"[16].

Com base nessas considerações, observa-se que **há grave inconsistência** –juridicamente, inconstitucionalidade – no projeto de lei em análise, evidenciada principalmente quando pretende proibir o Poder Executivo Estadual e a iniciativa privada de livremente adotar conteúdo de matérias didáticos.

Este preceito normativo viola a Constituição da República porque expande, indevida e injustificadamente, o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de expressão em desprestígio e desatenção aos demais direitos e garantias fundamentais arrolados na Lei Maior e titularizados pelo povo.

Mais: a norma é manifestamente **desproporcional**; não se sustenta sequer perante a primeira fase da ponderação *alexiana*, adequação, que preconiza analisar a aptidão de dado meio para consecução de um determinado fim. Para pretensamente proteger a liberdade de expressão, elimina-se por completo as possibilidades – lícitas e legítimas – do Poder Executivo Estadual de proteger a dignidade do Poder Constitucional que encarna e a *res publica* que funcionalmente exerce.

Não se olvida a boa intenção legislativa. Porém, trata-se medida normativa irrazoável, desproporcional. Inconstitucional, pois. Tampouco combate a **censura**, que "tem o significado de ação governamental de **caráter prévio e vinculante** sobre conteúdo de uma determinada mensagem (artística, jornalística etc.)"[17].

O Poder Executivo do Estado do Ceará está desautorizado constitucionalmente a proceder à censura de matérias didáticos *prévio, antecedente*. Em outras palavras, a censura configura-se quando há uma atuação proibitiva prévia e vinculante dos Poderes estatais.

Não se pode, entretanto, conceber a existência de censura quando há o **controle *a posteriori*** dos usuários e dos comentários postados. Nestes casos, o Poder Executivo do Estado do Ceará está, sim, autorizado a tomar providências em relação a esses casos. As providências, por óbvio, deverão encontrar respaldo na Constituição da República e nos princípios constitucionais, *v.g.*, princípio da legalidade (art. 5º, II, CR/88).

Essa argumentação vai ao encontro do esposado pela Corte Suprema quando do julgamento da Reclamação 22.328/RJ, apreciada em 06 de março de 2018[18]. Na ocasião, o Supremo firmou o seguinte posicionamento:

O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.

Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação. STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018.

É eivado de inconstitucionalidade e, dessarte, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio o projeto de lei ora apresentado, uma vez que visa à absolutização de um direito fundamental – a acarretar inevitável desvirtuamento do sistema normativo jusfundamental consagrado pela Constituição da República – e fere, conseqüentemente, a separação dos poderes, ao proceder à usurpação de funções

constitucionalmente outorgadas a um dos Poderes estatais, importando desequilíbrio dos controles recíprocos (sistema de freios e contrapesos) e desnaturação do princípio federativo.

Indubitável e de grande relevância a finalidade almejada pelo Nobre Parlamentar. Contudo, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos do nosso ordenamento, incorpora óbices juridicamente insanáveis, porquanto inconstitucional em razão da matéria por vício de incompetência legislativa, pois, embora disponha sobre Educação, a qual está inserta na competência concorrente do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, o assunto é alvo de regulamentação pela União por meio do seu Plano de Educação.

No entanto, a despeito de todas as ponderações acima, tem-se que não há óbice quanto ao teor do art. 4º da proposição, vez que **a mera inclusão de disciplina em grade curricular, sem a determinação de execução da disciplina, não configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Neste diapasão, mister ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal, em que apresenta a competência estadual na complementação da grade curricular, *in verbis*:

Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. **INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. **É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004.

Isto posto, impende salientar que, especificamente nesse tocante referente ao teor do art. 4º da proposição, não se verifica impedimento para a regular tramitação da proposição, haja vista que, como dito, o dito artigo tão somente inclui tais disciplinas em grade curricular, não obrigando o Estado a executá-las.

- V -

DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, **única e exclusivamente em relação ao teor do art. 4º da proposição**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[5] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[6] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[7] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[8] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais; (...).

[9] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (...).

[10] Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

[11] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[12] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[13] Há abalizada doutrina que sustenta ser absoluto o direito de não ser torturado (art.5º, III, CR/88) e a vedação constitucional à pena de morte, que não pode ser instituída em contexto estranho à hipótese, prevista no texto constitucional, de guerra declarada (art. 5º, XLVII). Nesse sentido: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*; 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. Pg. 330.

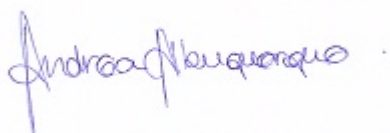
[14] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 484.

[15] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 485.

[16] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 486.

[17] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 492.

[18] STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 63/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/11/2021 10:13:37	Data da assinatura:	24/11/2021 10:13:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/11/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 63/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/11/2021 13:49:23	Data da assinatura:	24/11/2021 13:49:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/11/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/11/2021 12:37:56	Data da assinatura:	25/11/2021 12:38:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 63/2021, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO NELINHO		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	26/11/2021 13:52:56	Data da assinatura:	26/11/2021 13:53:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
26/11/2021

O PROJETO DE LEI Nº. 63/2021, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO NELINHO, QUE, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUI NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO.

O Projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

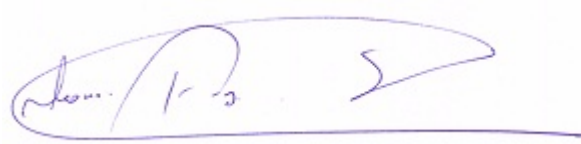
A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O nobre parlamentar, na justificativa da proposição, ressalta importância do combate a apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos estaduais e privados de ensino no âmbito do Estado do Ceará. Ressalta-se que muitos materiais didáticos destinados às redes de ensino ainda ilustram animais em situação de risco e sendo submetidos à exploração. Assim, entendemos que as futuras gerações devem adquirir, principalmente na fase escolar, as noções de cuidados e proteção com os animais e a preservação do meio ambiente. Além disso, a adequação do material didático proposta nesta lei é uma medida para potencializar e estimular a preservação e os cuidados com as mais diversas formas de vidas – os animais, que muitas vezes são negligenciadas pelo Poder Público.

Quanto aos aspectos legais, este projeto de lei encontra-se de acordo com o disposto no artigo 24, Constituição Federal, acrescidos pela Lei Federal nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental,

institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Além disso, a proposição está em consonância com a Lei Federal 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 63/2021, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', is written over a horizontal line.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 63/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO.

MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO ARTIGO 1º, SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E OS ARTIGOS 2º, 3º E 4º, DO PROJETO DE LEI Nº 63/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO.

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o caput do artigo 1º e, suprimidos os artigos 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 63/2021, de autoria do deputado Nelinho, passando a vigor com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMO TEMA TRANSVERSAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - Fica incluído o tema transversal 'noções de cuidados e proteção aos animais' nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
07 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm como objetivo adequar o referido projeto, utilizando-se do entendimento do Conselho Nacional de Educação já tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2001 e 24/2002, de que “o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9 § 1º, 10, inciso V e 11, inciso III da Lei 9.394/96 (LDB). Desse modo, as Assembleias Legislativas Estaduais não podem transformar em obrigatórias disciplinas que a Lei 9.394/96 assim não dispõe”.

A própria ADIN 1991 DF que a procuradoria da Assembleia traz para justificar a possibilidade de inclusão de disciplina limita a eficácia da proposta à análise da legalidade da inclusão da disciplina pelos Conselhos de Educação seguindo o entendimento mostrado acima, *in verbis*:

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ou seja, teremos uma lei que, para realmente ter eficácia no mundo jurídico, dependerá da análise de legalidade da mesma. Apesar deste posicionamento os Conselhos reconhecem os chamados temas transversais que propomos ao autor do projeto como alternativa à criação de mais uma disciplina.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), temas transversais “são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes”. Os temas transversais, nesse sentido, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.

Algumas supressões é no sentido de que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, pois esses dispositivos apresentam ilegalidades e vícios, incidindo na esfera executiva, nas competências da administração, criando e dispondo sobre multas, sem qualquer estudo técnico prévio, desrespeitando a separação dos poderes, bem como incorrendo em vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “c” e “e”, da Constituição do Estado do Ceará.

Em relação ao artigo 4º, entendermos que fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias supracitadas nos artigos 60, inc. II, § 2º, alínea “c”, e 88, inc. II, III e VI, da Carta Magna Estadual/89, haja vista que aborda tema atinente à estruturação e competência da Secretaria de Educação, submetida, portanto, ao Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 07 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/12/2021 15:06:57	Data da assinatura:	07/12/2021 15:07:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/12/2021 16:29:55	Data da assinatura:	08/12/2021 16:29:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

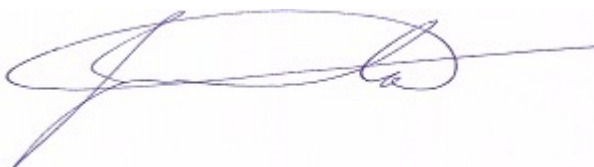
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/01/2022 19:28:19	Data da assinatura:	11/01/2022 19:28:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/01/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 63/2021

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APOLOGIA A
MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM
MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUI NOÇÕES DE
CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA
GRADE CURRICULAR DE ENSINO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 63/2021**, proposto pelo Deputado Nelinho, o qual dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos e inclui noções de cuidados e proteção aos animais na grade curricular de ensino.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, “compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, bem como sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.** Além disso, o Texto Maior

atribui ao Estado o dever de “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, §1º, inciso VI).”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com supressão do art. 4º à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável ao projeto de lei em análise.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos e inclui noções de cuidados e proteção aos animais na grade curricular de ensino.

A matéria dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais, bem como inclusão de noções de cuidados na grade curricular para os jovens cearenses como forma de política pública de defesa dos animais. Não há óbice administrativo a matéria, bem como garante os direitos dos animais.

Entretanto, sugerimos modificações com o objetivo adequar o referido projeto, utilizando-se do entendimento do Conselho Nacional de Educação já tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2001 e 24/2002, de que “o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9º, §1º e 10, inciso V, bem como inciso III da Lei 9.394/96(LDB). Desse modo, as Assembleias Legislativas Estaduais não podem transformar em obrigatórias disciplinas que a Lei nº 9.394/96 assim não dispõe”.

Portanto, com a retirada da nossa emenda, sugerimos a modificação da ementa e do caput do art. 1º, bem como a supressão do parágrafo único do art. 1º e dos artigos 2º, 3º e 4º, ficando o projeto com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMO TEMA TRANSVERSAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica incluído o tema transversal “noções de cuidados e proteção aos animais” nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 63/2021**, de autoria do Deputado Nelinho, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NA EMENTA E NO CAPUT DO ART. 1º**, bem como a **SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E DOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/01/2022 12:31:10	Data da assinatura:	12/01/2022 12:31:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 07/12/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 09:08:25	Data da assinatura:	25/01/2022 16:26:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/12/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESENTA

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE
CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMO
TEMA TRANSVERSAL NOS ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENSINO, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

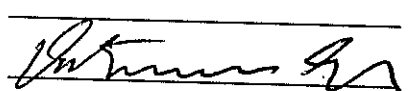
Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Noções de Cuidados e Proteção aos Animais” nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

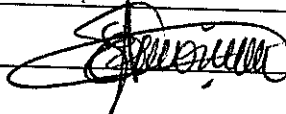
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2021.

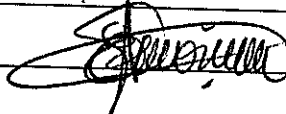


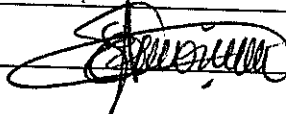












DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de janeiro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº004 | Caderno Único | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.874, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Nelinho coautoria Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE CUIDADOS E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMO TEMA TRANSVERSAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Noções de Cuidados e Proteção aos Animais” nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.875, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO TEMA TRANSVERSAL A “EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal” nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.876, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: João Jaime)

DENOMINA MARIA NILZA LUZ SAMPAIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE CAMPOS BELOS, NO MUNICÍPIO DE CARIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Maria Nilza Luz Sampaio o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado, localizado na sede do Distrito de Campos Belos, no Município de Caridade.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.877, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Ferreira Aragão)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO TEMA TRANSVERSAL DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal “Língua Brasileira de Sinais – Libras” nas escolas da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, fica entendida como Língua Brasileira de Sinais – Libras a conceituação disposta na Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.878, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Audic Mota coautoria Elmano Freitas)

DENOMINA DINHO NUNES A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Dinho Nunes a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Palhano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.879, de 04 de janeiro de 2022.

(Autoria: Edilardo Eufrásio)

DENOMINA JOSÉ HUGO CÂMARA MONTEIRO COELHO (DR. ZÉ HUGO) A CE-169, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA AO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Hugo Câmara Monteiro Coelho (Dr. Zé Hugo) a CE-169, que liga a sede do Município de Tejuçuoca ao Município de Canindé.

